



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV869

(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 4º.

Por decorrência, altere-se a numeração do § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018 para §4º do mesmo artigo da referida Lei:

Art. 4º

§ 4º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.”
(NR)

Por decorrência, suprime-se o inciso I do artigo 3º da MP 869 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/2018 suprimiu injustificadamente o § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 2018. O referido dispositivo foi aprovado por unanimidade em ambas as casas legislativas, não foi objeto de voto e, no apagar das luzes de seu comando no Poder Executivo, por meio de uma Medida Provisória, o governo Temer vem promover a exclusão de um dispositivo fundamental da Lei de Proteção de Dados Pessoais. O referido dispositivo, dispunha que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiria orientações técnicas ou recomendações aos órgãos do poder público cujas atribuições estariam dispensadas do cumprimento da Lei 13.709/2018 em função de suas características, como segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Além disso, previa também que tais

SF/19064.79627-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

órgãos emitissem relatórios de impacto à proteção de dados, de forma a assegurar que as referidas atribuições se restringissem às suas características intrínsecas.

Por outro lado, a inovação trazida pela MP 869/2018 no tocante à redação dada ao dispositivo objeto desta Emenda é bem-vinda, aprimorando redação e a técnica legislativa do dispositivo alterado, de forma que apenas estamos sugerindo que a referência à limitação seja alterada para § 4º, uma vez que também estamos apresentando emenda alterando a numeração do § 3º do artigo 4º para § 4º do mesmo artigo.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

SF/19064.79627-47

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA